



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000393912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009799-45.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados DANIEL MENDES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CAROLINA DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), ARLINDO GUZZI JUNIOR, PEDRO CÉSAR GUZZI, SILMARA VALÉRIA DE BRITO GUZZI, MIRIAN FILLIPPINI (NÃO CITADO) e INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS E CONSERVAS PIAUI PINDORAMA LTDA EPP (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6851

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0009799-45.2012.8.26.0132

COMARCA: CATANDUVA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: DANIEL MENDES GOMES E OUTROS

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – BB GIRO EMPRESA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação monitória que visa à constituição de título executivo judicial para recebimento dos valores decorrentes de contrato de empréstimo –atrelado à pessoa jurídica no importe de R\$ 53.522,24 (junho/2012).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da incidência dos juros de mora e índices correlatos (matéria de ordem pública).

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. Contrato de Abertura e crédito para capital de giro. Obrigação de pagamento que é líquida e certa. Mora "ex re". Constituição de plano quando do inadimplemento. Inteligência do art. 397 do Código Civil. Mora "ex re". Jurisprudência do STJ e deste Tribunal. Juros de mora que devem incidir do vencimento da obrigação não da citação. Já cobrados juros até a atualização da dívida, os juros de mora devem continuidade aos já computados até então. Igualmente a correção monetária que é mera atualização da moeda.

6. Observância, dentro dos limites recursais, para os juros de mora, do Tema 1368 do STJ.

IV. DISPOSITIVO.

11. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco-requerente contra a r. sentença de fls. 687/693, cujo relatório é adotado, que julgou **improcedentes** os pedidos em face de Daniel Mendes Gomes e Ana Carolina da Silva Rocha e, **procedente** a ação em face de Indústria e Comércio de Polpas

Conservas Piauí Pindorama Ltda. EPP., e outros, “(...) *para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, do CPC), no valor de R\$ 53.522,24 (cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), atualizado monetariamente desde a propositura da demanda e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/24 (art. 5º, inc. II), a correção monetária será pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; e, dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, par. único, do CC) e os juros pela diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406 do CC). (...) – grifos meus”*

Opostos embargos de declaração pela financeira (fls. 700/710), sobreveio decisão rejeitando-os (fls. 711/712).

Inconformado, apela o banco (fls. 716/732). Sustenta que a r. sentença merece reforma, pretendendo que a correção monetária e os juros incidam desde o inadimplemento, que marcou o vencimento antecipado da dívida, em 05.12.2012, na forma do art. 397 do CC; pretendem que seja aplicada a Tese do Tema 1368 do STJ antes do início da vigência da Lei 14.905/2024.

Tempestivo, com preparo integralmente recolhido às fls. 733/735 (fls. 752), o recurso foi regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 740/744 e 746/749.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de *ação monitória* ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLPAS CONSERVAS PIAUÍ PINDORAMA LTDA. EPP. E OUTROS (fls. 02/08). Alega que firmaram o contrato de abertura de crédito n. 005.006.438, com limite de crédito rotativo concedido na conta corrente n. 000.027.481-X; mas que os contratantes deixaram de cumprir suas obrigações de pagamento, ensejando o débito em aberto de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

53.522,24. Requer a expedição do mandado citatório para que os réus efetuem o pagamento do valor devido; e seja constituído o título executivo no caso de descumprimento.

Anexa à inicial os seguintes documentos: contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex (fls. 24/33); autorização de débitos (fls. 34); notificações extrajudiciais (fls. 37/60); contrato social da empresa-ré e devidas alterações (fls. 61/84), demonstrativo de conta vinculada (fls. 85/88).

Citados os correqueridos Arlindo, Pedro, Mirian e Silmara (fls. 109), salvo Miriam, apresentaram embargos à monitória às fls. 111/123. Requerem a procedência dos embargos para declarar a ilegalidade dos juros aplicados, afastar sua capitalização; e determinar o recálculo da dívida.

Daniel e Ana Carolina, citados por edital (fls. 527), contestaram por negativa geral às fls. 546/551.

Réplica às fls. 559/606.

Instadas sobre as provas, a autora postulou julgamento antecipado da lide (fls. 681/682) e os correqueridos Pedro, Silmara e Arlindo pela realização de perícia contábil.

Sobreveio r. sentença de procedência e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Pois bem.

A r. Sentença constituiu de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 53.222,24. Não houve recurso da parte requerida. Cuida-se de matéria acobertada pela preclusão consumativa da coisa julgada. Nada mais a discutir.

A controvérsia recursal restringe-se ao capítulo decisório que fixou como termo *a quo* a correção monetária desde a propositura da demanda e os juros moratórios a partir da citação, bem como em relação aos índices correlatos.

A dívida decorrente de contrato de abertura de crédito, com pela utilização de limite de crédito rotativo concedido na conta corrente, configura obrigação positiva e líquida de pagamento, com vencimento certo. A inadimplência no respectivo vencimento caracteriza a mora do devedor (mora “ex re”, ou automática), sem necessidade de interpelação prévia para tanto. E, constituída a mora, como decorrência lógica, reclama-se a incidência dos juros de mora.

Neste aspecto, o art. 397, *caput*, do Código Civil, a seguir transcrito, *in verbis*, preceitua que: *"O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor"*.

A esse respeito, confira-se lição de HAMID CHARAF BDINE JR:

"Se a obrigação é positiva e líquida e tem termo (prazo certo) para ser adimplida, verifica-se a mora na ocasião em que o cumprimento havia de ter sido implementado. A obrigação é positiva quando exige uma conduta comissiva do devedor dar ou fazer -, pois, nas obrigações negativas, aplica-se à mora a regra prevista no art. 390 compreendida entre as disposições gerais aplicáveis ao inadimplemento absoluto e à mora. A obrigação é líquida nos casos em que for certa ou determinada, sem necessidade da elaboração de cálculo, como estava expresso no art. 1.533 do CC/1916, que não tem correspondência no CC/2002 valendo notar que a necessidade de simples cálculos aritméticos não acarretam iliquidez." (BDINE JR., Hamid Charaf. In: Peluso, Cezar. (org.). Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. 11ª edição. Barueri, SP: Manole, 2017, p. 380) (g.n.).

Outrossim, o C. STJ firmou entendimento do seguinte sentido:

"CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial

dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.

2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).

4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo.

Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo

extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.

6. *Embargos de divergência providos.*" (EAREsp 502.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 03/08/2021).

Na mesma toada, colacionam-se precedentes deste E. TJSP, inclusive deste Núcleo 4.0:

*CONTRATO BANCÁRIO. Ação monitória. Cédula de crédito bancário. Sentença de procedência. Inconformismo do autor. Pedido de atualização dos encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Possibilidade. O STJ firmou entendimento de que, havendo inadimplemento contratual, os encargos previstos em contrato, inclusive comissão de permanência e juros pactuados, incidem até o efetivo pagamento, não se limitando ao período anterior ao ajuizamento da ação monitória ou execução. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ consolida que, na hipótese de inadimplemento, incidem os encargos contratuais (e não os legais) até o efetivo pagamento. **O termo inicial da mora decorre do inadimplemento contratual, em conformidade com o art. 397 do CC, devendo os encargos incidir desde a data do vencimento da obrigação.** RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051278-51.2017.8.26.0576; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025) – G.N.*

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação monitória – Sentença de procedência – Insurgência recursal relativa aos juros e correção monetária – Contrato de empréstimo – Obrigação líquida e positiva – **Mora "ex re" – Aplicação da regra prevista no art. 397, "caput", do Código Civil – Por apurado o débito em 30/04/2024 os juros de mora e correção monetária incidem em sequência ao já computado desde o inadimplemento da obrigação** – Incidência dos encargos contratuais, inclusive moratórios, até o efetivo pagamento – Cabimento – Precedentes do C. STJ – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011264-45.2024.8.26.0005; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2025; Data de Registro: 20/08/2025) – G.N.*

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM CONTINUAÇÃO AOS JUROS JÁ COMPUTADOS DESDE O INADIMPLMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto instituição financeira contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança ajuizada em desfavor da ré, condenando-o ao pagamento de R\$119.302,07, com correção monetária e juros legais. Recurso exclusivo do autor insurgindo-se quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: o termo inicial da incidência dos juros de mora, se a partir da citação ou do ajuizamento da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR: Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação líquida e certa. Tratando-se de obrigação líquida e exigível, aplica-se o princípio dies interpellat pro homine. Mora "ex re". Inteligência do art. 397 do CC. Jurisprudência do STJ. Juros de mora devem incidir do vencimento da obrigação não da citação. Já cobrados juros até o ajuizamento da ação, os juros de mora devem incidir desde a data do ajuizamento da ação, em continuidade aos juros já computados até então. IV. DISPOSITIVO: recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000753-55.2022.8.26.0070; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025). – G.N.

No caso, incontroverso que, com a inadimplência, houve o **vencimento antecipado da dívida em 05.03.2012**, incorrendo, então, a parte requerida, de plano, em mora e, em decorrência, **a partir daí incidem os juros de mora, bem como a correção monetária** que é mero instrumento de recomposição do valor da moeda, corroído pelos efeitos da inflação.

Ao que se infere de fls. 88, já computados os encargos de mora entre 03.2012 e 29.06.2012, que devem, a partir daí, seguir incidindo.

No que tange aos índices correlatos, como na r. Sentença, a partir da vigência da Lei 14.905/2024, incidem correção monetária pelo IPCA (IBGE) e juros de mora conforme o art. 406 do Código Civil, correspondente à Taxa Selic quando deve ser deduzido o índice de atualização monetária (IPCA), desconsiderados os índices negativos.

Para o período anterior à vigência da referida Lei, porém (dentro do limite da devolução recursal), não se aplicam a tabela do TJSP para correção monetária nem o percentual de 1% ao mês para os juros de mora (conforme o art. 161, §1º, CTN). Incidem, sim, juros de mora pela Taxa Selic, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1368 (REsp 2.199.164/PR), sem cumulação com outra forma de atualização monetária, eis que já inclusa na referida taxa.

Em conclusão, reforma-se a sentença para que a correção monetária e os juros de mora sejam contados a partir do vencimento antecipado da dívida, que ocorreu em 05/03/2012 (fls. 85/88), bem como, relativamente aos índices, haja aplicação da Taxa SELIC até o início de vigência da Lei 14.905/2024.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, na parte conhecida, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora